

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 1/97/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica para exercer funções de Encarregado do Governo. 12

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 1/GM/97, que faz reverter, no presente ano, para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, a receita correspondente a 50% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado. 12

Tribunal Superior de Justiça:

Acórdão. 12

目錄

澳門政府

第 1/97/M 號訓令：

委任經濟協調政務司執行護理總督之職務 12

總督辦公室：

第 1/GM/97 號批示，將本年在登記局及公證署每月所徵得之手續費百分之五十撥給司法、登記暨公證公庫 12

高等法院：

合議庭之裁判 12

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Portaria n.º 1/97/M****訓令 第 1/97/M 號****de 13 de Janeiro****一月十三日**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 15 a 19 do corrente mês, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Dr. Vítor Rodrigues Pessoa.

Governo de Macau, aos 8 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督行使澳門組織章程第九條第一款賦予之權能，命令如下：

獨一條——本人委任經濟協調政務司貝錫安先生在本月十五日至十九日不在澳門期間履行護理總督職務。

一九九七年一月八日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR**總督辦公室****Despacho n.º 1/GM/97****批示 第 1/GM/97 號**

Nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/93/M, de 22 de Novembro, determino que, no presente ano, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 50% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

本人根據十一月二十二日第 64/93/M 號法令第七條 b 項之規定，命令將本年在登記局及公證署每月所徵得之手續費百分之五十撥給司法、登記暨公證公庫。

Publique-se.

命令公布

一九九七年一月七日於澳門總督辦公室

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Janeiro de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA**高等法院**

N.º do Processo: 313 Assunto: Defensor oficioso.
Apoio judiciário
em Processo Penal.
Data da sessão: 24.05.95 Honorários.

卷宗編號：313
會議日期：24/5/95
案由：指定辯護人。

刑事訴訟程序中之司法援助。

服務費。

Sumário**摘要**

1. O Juiz nomeia defensor oficioso ao acusado se este o pedir, no âmbito do apoio judiciário, sob a invocação de não dispor de meios que lhe permitam custear a lide ou, *ex officio*, sempre que aquele, por omissão, não recorra ao instituto do apoio nem constitua mandatário.

一、如刑事被訴人在司法援助範圍內以無能力支付訴訟費用為由而請求為其委任指定辯護人，則法官得為其委任，如不請求亦未委託代理人，則法官得依職權為其委任辯護人。

2. O Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, consagra, pela primeira vez em Macau, o apoio judiciário ao acusado (e não apenas ao assistente nos crimes particulares), em sintonia com o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República.

二、八月一日第 41/94/M 號法令首次在澳門定出向刑事被訴人提供司法援助之規定（並不限於在私罪方面之輔助人），以符合《葡萄牙共和國憲法》第二十條第二款之規定。

3. Os artigos 155.º e 65.º do Código das Custas Judiciais não foram alterados — como foi o artigo 195.º do diploma de Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho — em termos de excepcionar o regime do defensor officioso «nomeado fora do âmbito do apoio judiciário».

A norma do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M é de aplicação geral a todas as defesas officiosas independentemente de exercidas no âmbito do apoio judiciário.

4. O defensor officioso é sempre remunerado, mesmo que o Réu seja absolvido e não haja assistente constituído.

5. Não tendo pedido de apoio judiciário, não há elementos que permitam concluir, pela insuficiência económica do Réu, que terá de suportar os honorários do defensor se vier a ser condenado.

6. Se houver apoio judiciário, os honorários são pagos, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Não havendo apoio judiciário, mas sendo o Réu absolvido (e não existindo parte acusadora a decair) os honorários do defensor officioso são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, como resulta da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M com o artigo 157.º do Código de Processo Penal.

7. A fixação dos honorários é feita segundo os critérios do n.º 5 do artigo 29.º daquele decreto-lei, conjugado com a tabela anexa à Portaria n.º 168/94/M (n.º 9 — se tratar de intervenção ininterrupta).

O Relator, *Sebastião Póvoas*.

Recurso n.º 313

Recorrente — Dr. Nuno Sardinha da Mata.

Recorrido — Juiz *a quo*.

Acordam no Tribunal Superior de Justiça de Macau:

O Dr. Nuno Sardinha da Mata, advogado com escritório em Macau, recorre do despacho do M.º Juiz que indeferiu o pedido de fixação de honorários na qualidade de Defensor Officioso dos Réus Wong Kan e Sam Weng Pou, absolvidos no Processo Correcional n.º 480/94, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal de Competência Genérica.

Culmina as duntas, e muito bem elaboradas, alegações defendendo, nuclearmente, que:

— Tanto em Portugal, como em Macau, é ao Estado — Administração que cabe suportar o encargo com a assistência judiciária, pagando aos advogados, advogados estagiários e solicitadores que prestam serviço no seu âmbito;

— Patrocínio judiciário e nomeações em processo crime são as duas faces da mesma realidade (apoio ou assistência judiciária);

— A ausência da fase de prova da insuficiência económica prende-se com a natureza específica do processo penal;

— O Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, é aplicável tanto às nomeações de patrono como às nomeações officiosas em processo crime;

三、澳門現行《訴訟費用法典》第一百五十五條及第六十五條並未為排除委任司法援助範圍外之指定辯護人之制度而修改。與此相反，葡萄牙《訴訟費用法典》第一百九十五條卻已被六月三十日第 212/89 號法令所修改。

第 41/94/M 號法令第二十九條之規定，一般適用於所有指定辯護，包括在司法援助範圍內外行使之辯護。

四、即使被告被判無罪且訴訟中未設立輔助人，指定辯護人亦得獲報酬。

五、如被告未請求司法援助，以致無資料顯示其經濟能力不足，則其被判有罪時，須支付辯護人之服務費。

六、不論是否繳付訴訟費用，如獲司法援助，則有關服務費由司法、登記暨公證公庫支付。

如辯護在司法援助範圍外行使，而被告被判無罪（且無控訴人），則指定辯護人之服務費由司法、登記暨公證公庫支付，此乃綜合第 41/94/M 號法令第二十九條及《刑事訴訟法典》第一百五十七條之規定而得之結論。

七、服務費係根據上述法令第二十九條第五款之標準連同第 168/94/M 號訓令之附表（第九項——在非由始至終參與之情況）而訂定。

裁判書製作人 白富華

上訴卷宗第 313 號

上訴人：Dr. Nuno Sardinha da Mata

被上訴人：原審法官

澳門高等法院裁判如下：

Dr. Nuno Sardinha da Mata 律師，其事務所設於澳門，在普通管轄法院第二法庭審理之第 480/94 號輕刑訴訟程序中，作為被判無罪之被告 Wong Kan 及 Sam Weng Pou 之指定辯護人。該律師就該案要求之服務費，法官作出不批准之批示，現該律師就此提起上訴。

在上訴理由書狀內，已充分闡述所持之理由，其核心內容如下：

—— 不論在葡萄牙或澳門，司法援助之負擔均由國家 / 行政當局承擔，並由彼等支付報酬予在司法援助範圍內提供服務之律師、實習律師及法律代辦；

—— 在法院之代理及刑事訴訟程序中之辯護人之委任，為同一事物（司法援助或輔助）之兩個方面；

—— 基於刑事訴訟程序之特性，被告無須證明無經濟能力；

—— 八月一日第 41/94/M 號法令之規定，適用於刑事訴訟程序中之在法院之代理人及辯護人之委任；

— Aos processos de querela e correccional não é sempre aplicável o número nove (9) da tabela de honorários;

— Esse número nove (9) deve ser aplicado sempre que não tenha sido o primeiro defensor nomeado no processo a intervir ininterruptamente até ao fim da audiência do julgamento;

— No caso presente será aplicável o número nove (9), pois o recorrente foi nomeado em substituição de um colega.

Não foram oferecidas contra-alegações.

O M.º Juiz sustentou o julgado.

Nesta instância, o Ilustre Procurador foi de parecer que o recurso merece provimento, devendo, em caso de condenação, os honorários ser suportados pelo Réu e, em caso de absolvição, pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Resulta dos autos a seguinte *matéria fáctica*:

— Aos Réus Wong Kan e Weng Pou foi nomeado Defensor Oficioso o Advogado Dr. Dias Urbano.

— Posteriormente, foi substituído pelo Dr. Nuno Sardinha da Mata, também Advogado.

— Que juntou documentos e ofereceu o rol de testemunhas.

— A audiência de julgamento foi adiada uma vez, por falta de testemunhas não prescindidas.

— O recorrente esteve presente.

— Ofereceu contestação escrita, aquando da nova audiência.

— Os Réus foram absolvidos do crime de que vinham acusados (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro).

— O recorrente requereu que lhe fossem fixados honorários pela Defesa Oficiosa.

— O M.º Juiz indeferiu o requerido dizendo, em síntese, que o Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, pressupõe que o interessado requeira o apoio judiciário e faça prova dos requisitos necessários à sua concessão; que o regime não é aplicável ao defensor em processo penal; que o artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 41/94/M e o n.º 5.º da Tabela anexa à Portaria n.º 168/94, de 1 de Agosto, não alteraram o Código das Custas Judiciais, quanto aos honorários aos defensores oficiosos em processo penal; que estes são pagos pelos Réus que venham a ser condenados.

Foram colhidos os vistos legais.

A conhecer:

1. *Defensor Oficioso*.

2. *Apoio Judiciário*.

3. *Honorários dos Defensores*.

4. *Conclusões*.

1. *Defensor Oficioso*

1.1. Partindo do n.º 3 do artigo 32.º da Constituição da República, alcança-se o princípio de o arguido ter o *direito de escolher* o seu defensor e de por ele *ser assistido* em todas as fases do processo.

— *serviço de custas* n.º 9 não é sempre aplicável para o processo de querela e correccional;

— O primeiro defensor nomeado no processo a intervir ininterruptamente até ao fim da audiência do julgamento;

— No caso presente será aplicável o número nove (9), pois o recorrente foi nomeado em substituição de um colega.

Não foram oferecidas contra-alegações.

O M.º Juiz sustentou o julgado.

Nesta instância, o Ilustre Procurador foi de parecer que o recurso merece provimento, devendo, em caso de condenação, os honorários ser suportados pelo Réu e, em caso de absolvição, pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Resulta dos autos a seguinte *matéria fáctica*:

— Aos Réus Wong Kan e Weng Pou foi nomeado Defensor Oficioso o Advogado Dr. Dias Urbano.

— Posteriormente, foi substituído pelo Dr. Nuno Sardinha da Mata, também Advogado.

— Que juntou documentos e ofereceu o rol de testemunhas.

— A audiência de julgamento foi adiada uma vez, por falta de testemunhas não prescindidas.

— O recorrente esteve presente.

— Ofereceu contestação escrita, aquando da nova audiência.

— Os Réus foram absolvidos do crime de que vinham acusados (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro).

— O recorrente requereu que lhe fossem fixados honorários pela Defesa Oficiosa.

— O M.º Juiz indeferiu o requerido dizendo, em síntese, que o Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, pressupõe que o interessado requeira o apoio judiciário e faça prova dos requisitos necessários à sua concessão; que o regime não é aplicável ao defensor em processo penal; que o artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 41/94/M e o n.º 5.º da Tabela anexa à Portaria n.º 168/94, de 1 de Agosto, não alteraram o Código das Custas Judiciais, quanto aos honorários aos defensores oficiosos em processo penal; que estes são pagos pelos Réus que venham a ser condenados.

Foram colhidos os vistos legais.

A conhecer:

1. *Defensor Oficioso*.

2. *Apoio Judiciário*.

3. *Honorários dos Defensores*.

4. *Conclusões*.

1. *Defensor Oficioso*

1.1. Partindo do n.º 3 do artigo 32.º da Constituição da República, alcança-se o princípio de o arguido ter o *direito de escolher* o seu defensor e de por ele *ser assistido* em todas as fases do processo.

O *direito de assistência* compreende, designadamente, o interrogatório do arguido, os actos que atinjam a reserva da sua intimidade pessoal e familiar, a entrada no seu domínio com o seu assentimento e a inspecção de coisas ou pessoas, as peritagens e as provas *ad perpetuam rei memoriam*, além de, evidentemente, a assistência na audiência de julgamento. — cfr. os Acórdãos da Comissão Constitucional n.º 39, D.R. de 30 de Dezembro de 1977 — n.º 9 e 11 — D.R. de 25 de Outubro de 1977 — e n.º 434 — D.R. de 18 de Janeiro de 1983 — este referindo expressamente «o direito de autopatrocinio».

A assistência do defensor «é considerada essencial para a realização dos próprios fins do processo criminal: essencial, de facto, para servir os direitos do acusado, e assim, contribuir para a realização da Justiça e do Direito». (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 148/85, de 31 de Julho de 1985).

1.2. Se o arguido não constituir advogado que o defenda, nem pedir que lhe seja nomeado defensor, essa passividade terá de ser, *oficiosamente*, suprida pelo Juiz, como determina o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

E assim sempre acontece, salvo nas situações *de minimis*, já que, como nota o Prof. Figueiredo Dias, “nem sempre o material processual de facto e de direito, é tão complexo, nem a personalidade do delincente tão difícil de avaliar, que «imponham incondicionalmente» a intervenção do defensor”. (*apud* — «Direito Processual Penal», 1.ª, 1981, 475).

Mesmo nos casos em que é dispensada a comparência do Réu na audiência de julgamento «a presença de defensor oficioso ou voluntário não pode dispensar-se» (cfr. Prof. Eduardo Correia, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência» 115.º, 294).

1.3. Se o acusado não mandatou defensor podem ocorrer duas situações distintas em que o Juiz procede à nomeação: ou a *requerimento do acusado*, a título de patrocínio oficioso, por não dispor de meios económicos que lhe permitam custear as defesas da lide e, assim, nos termos do *apoio judiciário* — artigos 4.º, n.º 1, 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto; ou *ex officio* se, mau grado a não constituição de Advogado, não fez apelo ao apoio judiciário e até se desinteressou da assistência de defensor. Esta nomeação ocorre nos termos da lei adjectiva penal.

Mas será que o regime legal das duas situações referidas é tão distinto?

2. Apoio Judiciário

2.1. O Decreto-Lei n.º 41/94/M regula, em Macau, o *apoio judiciário* nas causas cíveis e criminais, substituindo o regime do Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944 (Assistência Judiciária) estendido ao Território pela Portaria do Ministro das Colónias n.º 11 502, de 2 de Outubro de 1946.

Na *situação anterior* a assistência judiciária, que já compreendia o patrocínio gratuito, era, *nas causas criminais, limitada ao ofendido* (ou às «outras pessoas a quem a lei concede a faculdade de acusar»), quando se tratava de *crime particular*.

Sendo o crime de natureza pública ou quase-pública — em que o Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal, ainda que desacompanhado de Assistente — *não* havia lugar a patrocínio gratuito.

嫌犯尤其在下列情況具有獲律師協助之權利：接受問訊、涉及其個人及家庭隱私之行為、經其同意而進入其範圍之行為、對人或物進行檢查、鑑定以及收集 “*ad perpetuam rei memoriam*” (永久保存事實) 之證據，此外，當然包括在審判聽證中之協助 (參閱公布於一九七七年十二月三十日《共和國公報》之憲法委員會第39號合議庭裁判書、一九七七年十月二十五日《共和國公報》第9號及第11號合議庭裁判書，以及一九八三年一月十八日《共和國公報》第434號合議庭裁判書，後者明確提到了自我辯護權)。

辯護人之協助 “對於實現刑事訴訟程序本身之目的十分重要，事實上，可藉此維護刑事被訴人之權利，從而為公正與正義作出貢獻” (一九八五年七月三十一日憲法法院第148/85期合議庭裁判書)。

一、二 如嫌犯未委託律師作其辯護人，亦未要求為其委任辯護人，則法官應按一九四五年十月十三日第35007號法令第四十九條之規定，依職權彌補該消極情況。

這種情況經常發生，但輕微案件除外，正如迪亞斯教授 (Prof. Figueiredo Dias) 之註解所述，“在刑事訴訟中，事實上之事宜及法律上之事宜不一定如此複雜，不法分子之人格亦並非如此難以評估，以致於辯護人必須參與” (見《刑事訴訟法》第一版第475頁，一九八一年)。

即使在某些案件中可免除被告在審判聽證時出庭，但 “指定或意定之辯護人仍必須出庭” 【參閱科雷亞教授 (Prof. Eduardo Correia) 之《法例及司法見解刊物》第115期第294頁 (Revista de Legislação e de Jurisprudência 115º, 294)】。

一、三 如刑事被訴人未委託辯護人，法官可於下列兩個不同情況委任辯護人：一、*刑事被訴人*因無足夠能力支付訴訟費用，而根據 *司法援助* 之規定 (八月一日第41/94/M號法令第四條第一款、第一條第一款、第二條第一款及第三款之規定)，聲請以在法院之代理之名義為其委任辯護人；二、*刑事被訴人*未委託律師、未要求司法援助且無意要求辯護人之協助，亦為其委任辯護人，但這時應根據《刑事訴訟法》之規定委任。

但究竟上兩種情況之法定制度是否有區別呢？

二、司法援助

二、一 在澳門，第41/94/M號法令規範了在民事及刑事案件中之 *司法援助*，且代替了一九四四年二月二十三日第33548號法令公布之 (*司法援助*) 制度 (該制度於一九四六年十月二日經殖民事務部公布之第11502號訓令延伸至本地區)。

以往，*司法援助*已包括在法院之免費代理，但僅限於給予 *刑事案件*中私罪之被害人 (或給予依法有控告權之其他人)。

如屬公罪或準公罪性質之犯罪 (屬此情況，即使無輔助人輔助，檢察院亦具有提起刑事訴訟之正當性)，則不給予在法院之免費代理。

Ainda que a pedido do Réu, a defesa oficiosa era, *apenas*, garantida pela lei processual penal.

2.2. Em sintonia com o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República («Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário»), o Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, estendeu o apoio a «todas as jurisdições, qualquer que seja a forma de processo» (n.º 1 do artigo 2.º), sendo que «nos processos criminais, o apoio judiciário apenas pode ser concedido aos acusados e àqueles de cuja acusação defenda o exercício da acção penal» (n.º 3 do artigo 2.º).

Isto é, *mantém-se* o regime anterior *quanto aos ofendidos — lesados* (restrito aos crimes particulares), mas *alargou-se a protecção «aos acusados»*.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro (regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro) é algo diferente.

Não está expressa a restrição quanto aos ofendidos mas, de outra banda, o capítulo VI («Disposições especiais sobre processo penal») reporta-se, apenas, aos defensores, que não aos assistentes.

3. Honorários do Defensor

3.1. O artigo 155.º do Código das Custas Judiciais dispõe que «os emolumentos e indemnizações referidos no artigo 157.º do Código de Processo Penal» (...) «serão regulados pelo disposto na parte cível deste Código».

O artigo 157.º do diploma adjectivo penal manda arbitrar na sentença ou acórdão final os emolumentos devidos aos defensores oficiosos», sendo que, no § 3.º, diz que serão pagos «*no caso de condenação, pelo réu e, no caso de absolvição, pela parte acusadora, havendo-a*», dispondo, outrossim, o *princípio da solidariedade*.

Finalmente, o artigo 65.º do Código das Custas Judiciais manda que os defensores sejam remunerados com a quantia «que o juiz lhes arbitrar na sentença final, a qual entrará em regra de custas».

Por sua vez, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M dispõe o direito dos advogados à percepção de «honorários pelos serviços prestados» (n.º 1) de montante a fixar na decisão final (n.º 2), de acordo com «tabelas aprovadas por portaria do governador» (n.º 3) (que é a Portaria n.º 168/94/M, de 1 de Agosto).

3.2. *Em Portugal* (e faz-se referência a este regime uma vez que a jurisprudência que se irá citar é tirada com as *leis aí vigentes*) o artigo 195.º, n.º 1. a) do Código das Custas Judiciais fixa (na redacção do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho) as tabelas de honorários dos defensores, «nomeados fora do âmbito do apoio judiciário».

Restrição que *não constava* da redacção inicial, nem do homólogo artigo 161.º do Código de 1940, e deu origem às interpretações jurisprudenciais que hoje são quase uniformes.

Assim, o *Supremo Tribunal de Justiça* (v.g., os Acórdãos de 20 de Março de 1991 - BMJ 405-423 - de 30 de Janeiro de 1991 - C.J. XVI - 1-17 e BMJ 403-315 - de 20 de Junho de 1989 - BMJ 388-239 - de 20 de Março de 1991 - A.J. 17-6) e as *Relações* (cfr., v.g., de Coimbra, de 2 de Novembro de 1990 - C.J. XV 3-230 - e de 16 de Janeiro de 1991 - C.J. XVI - 1, 90 - e de Évora, de 7 de Maio

再者，即使被告請求，指定辯護亦僅得由刑事訴訟法予以確保。

二二與《葡萄牙共和國憲法》第二十條第二款規定（“任何人均依法享有法律上之資訊權、進行法律諮詢及在法院被代理之權利”）相配合之八月一日第41/94/M號法令，將援助延伸至“適用於任何法院任何形式之訴訟”（第二條第一款），且“在刑事訴訟程序中，司法援助僅得給予刑事被訴人及刑事訴訟之提起所取決之人”（第二條第三款）。

如此一來，對被害人/受害人維持了以往之制度（僅限於在私罪方面），但擴大了對“刑事被訴人”之保障。

葡萄牙十二月二十九日第387-B/87號法令（其施行細則為十月二十六日第391/88號法令）之制度與澳門之制度截然不同。

該施行細則並無明文規定只適用於被害人，而另一方面，第六章（“關於刑事訴訟程序之特別規定”）僅提及辯護人而非輔助人。

三、辯護人之服務費

三一《訴訟費用法典》第一百五十五條規定：“《刑事訴訟法典》第一百五十七條所指之手續費及賠償”……“由《訴訟費用法典》中民事部分之規定規範”。

《刑事訴訟法典》第一百五十七條規定，於判決或作出合議庭終局裁判時，須為指定辯護人訂定服務費，而該條第3º則規定：“如被告被判有罪，有關費用由被告支付；如被判無罪，則由控方支付，但僅以有控方之情況為限”，另外，亦規定了連帶責任原則。

最後，《訴訟費用法典》第六十五條規定，辯護人之報酬，“由法官於終局判決時訂定，並將之列入訴訟費用內”。

另一方面，第41/94/M號法令第二十九條規定，律師有權“對其所提供之服務”（第一款）收取服務費，至於金額，則於（第二款）所指終局裁判中，根據“總督以訓令核准之收費表”（第三款）訂定（該表載於八月一日第168/94/M號訓令）。

三二在葡萄牙（因將引述就葡萄牙現行法律所作之司法見解，故提出當地之制度），《訴訟費用法典》第一百九十五條第一款a項（經六月三十日第212/89號法令修改）定出了“司法援助範圍外被委任之辯護人”之服務收費表。

該規定未載於最初之條文內，亦未載於一九四〇年法典第一百六十一條之同類條文內，從而出現至今仍幾乎相同之司法見解之解釋。

因此，最高法院（例如一九九一年三月二十日合議庭裁判書——《司法部公報》（BMJ）第405期第423頁，一九九一年一月三十日合議庭裁判書——《司法見解匯編》（C.J.）第十六年第一冊第17頁及《司法部公報》第403期第315頁，一九八九年六月二十日合議庭裁判書——《司法部公報》第388期第239頁，一九九一年三月二十日合議庭裁判書——A.J. 17-6）及中級法院（參

de 1991 - BMJ 407-643) distinguem entre os «honorários dos defensores nomeados no âmbito do apoio judiciário», que são pagos «independentemente da cobrança das Custas pelo Cofre Geral dos Tribunais» e os nomeados fora do âmbito daquele apoio, que são pagos nos termos do artigo 195.º do Código das Custas Judiciais, assim *separando* nitidamente os dois regimes de defesa *oficiosa*.

De qualquer modo, não se questiona aí a obrigatoriedade de *remunerar sempre* o defensor oficioso, que resulta do n.º 5 do artigo 66.º do Código de Processo Penal de Portugal («O exercício da função de defensor é sempre remunerado») mas sim *qual a tabela* aplicável à remuneração.

É que aqueles arestos são *todos posteriores* ao diploma adjetivo citado (1986) e *não têm em consideração* um artigo do teor do vigente em Macau (artigo 157.º do Código de Processo Penal).

3.3. Por estas razões, *não se adere* a este entendimento, e ainda porque:

3.3-1. Por um lado, o artigo 195.º, n.º 1, a), do Código das Custas Judiciais de Portugal *não tem correspondente* na lei de custas de Macau.

A lei de custas do Território, — *maxime* os artigos 155.º e 65.º — *não foi alterada* em termos de, como fez o Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, proceder ao *distinguo* entre defensores nomeados no âmbito ou «fora do âmbito do apoio judiciário».

3.3-2. Entende-se que o Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, quis *uniformizar* o apoio aos acusados, independentemente da sua natureza potestativa ou automática, (por *ope legis*).

Daí que a norma do artigo 29.º, impondo uma interpretação actualizada do artigo 157.º do Código de Processo Penal, seja de *aplicação geral*, não havendo que lançar mão do disposto no artigo 65.º do Código das Custas na parte em que remetia, implicitamente (como, aliás, se veio a verificar na evolução, em Portugal, com o Código de 1962, para os critérios do artigo 51.º).

3.3-3. De outra banda, e como acentua o Dr. Artur Rodrigues da Costa, «o arguido pode não ter constituído defensor, quer por razões de insuficiência económica, quer por razões de desconhecimento dos seus próprios interesses e dos direitos que lhe assistem, quer mesmo por ambas as razões actuando simultaneamente (...). Pode ter sido pura e simplesmente negligente, ou pode ter menosprezado deliberadamente a sua defesa, ainda quando tenha possibilidades económicas. O certo é que a Constituição e a lei não se conformam com essa atitude omissiva, seja qual for o motivo que a inspira (...). Não faz sentido nenhum que, quando a intervenção é imposta por lei, em nome de imperativos públicos, essencialmente éticos e de justiça, a remuneração da defesa do causídico nomeado não tenha lugar em todos os casos». (apud «Apoio Judiciário em processo penal. Remuneração da defesa oficiosa», in «Revista do Ministério Público» 11.º, n.º 42, 102).

Assim sendo, *não é curial* buscar, para remunerar o Defensor, a *gênese da defesa* que é garantida.

閱科英布拉一九九〇年十一月二日合議庭裁判書——《司法見解叢書》第十五卷第三冊第230頁，一九九一年一月十六日合議庭裁判書——《司法見解叢書》第十六卷第一冊第90頁，以及埃武拉一九九一年五月七日合議庭裁判書——《司法部公報》第407期第643頁）將“司法援助範圍內被委任之辯護人之服務費”與司法援助範圍外被委任之辯護人之服務費加以區分，在前者之情況，“不論是否徵收訴訟費用，司法總庫均須支付”服務費，而在後者之情況，則按《訴訟費用法典》第一百九十五條之規定支付。這樣，清楚劃分了兩種指定辯護制度。

無論如何，對指定辯護人必須給予報酬，是無可置疑的，這點已在葡萄牙《刑事訴訟法典》第六十六條第五款有所規定（“辯護人應當獲得報酬”），但其報酬應適用哪一個收費表呢？

事實上，上述合議庭裁判書在所指訴訟法規生效（一九八六年）後作出，而其中並無任何類似於在澳門生效之條文之內容（《刑事訴訟法典》第一百五十七條）。

三.三 除上述理由外，本院另基於下列理由不認同上述看法：

三.三.一 一方面，澳門之訴訟費用法中，並沒有相同於葡萄牙《訴訟費用法典》第一百九十五條第一款 a 項之規定。

本地區之訴訟費用法（尤其第一百五十五條及第六十五條）並未追隨六月三十日第212/89號法令而作出修改，該法令修改後區分了司法援助範圍內被委任之辯護人與司法援助範圍外被委任之辯護人。

三.三.二 本院認為，八月一日第41/94/M號法令之目的係使刑事事被訴人得到與被害人/受害人等同之援助，而無需顧及其屬隨意性質或自動性質（透過法律規定）。

因此，規定應將對《刑事訴訟法典》第一百五十七條作新解釋之第二十九條視為一般適用之規定，而無須求諸《訴訟費用法典》第六十五條之規定。該規定正如葡萄牙一九六二年法典第五十一條所示，暗含了準用該第五十一之意（就如該法典之情況）。

三.三.三 此外，亦正如高斯達（Dr. Artur Rodrigues da Costa）所強調：“嫌犯可能因缺乏經濟能力，或不瞭解其本身之利益及權利，或兩者兼而有之，而未委託辯護人。即使其有經濟能力，亦可能忽視或輕視本身之辯護權。事實上，不論出於何種原因，憲法與法律均不認同這種無為態度……。法律要求以公共迫切需要（尤其以道德與公正需要）之名義要求有辯護人參與，但被委任之律師在某種情況下不一定有報酬，就不公平了”【見《檢察院院報》第十一年第42期第102頁之《刑事訴訟中之司法援助——指定辯護之報酬》（Apoio Judiciário em processo penal. Remuneração da defesa oficiosa）in 《Revista do Ministério Público》 11.º, n.º 42, 102】。

既然如此，不宜為是否給予辯護人報酬，而尋找辯護之原因。

3.3-4. Finalmente, a aceitar o *distinguo* e acolhendo frequente interpretação resultante da letra do § 3.º do artigo 157.º do Código de Processo Penal, a defesa oficiosa pura (por não no âmbito do apoio judiciário) só seria remunerada em caso de condenação — então, pelo réu — ou em caso de absolvição — se houvesse assistente.

Situação que «não faz sentido», por «iníqua, como era já na velha assistência judiciária que revestia de uma capa de farisaísmo a defesa oficiosa no processo penal. A actual lei quis romper com a hipocrisia legal dignificando a defesa e estatuidando a obrigatoriedade de remuneração adequada para todos os casos». (Dr. A.R. Costa, ob. cit. 102).

Como decidiu o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de Abril de 1990 - BMJ 396-424 - «o serviço e o trabalho dos defensores oficiosos (obrigatórios) em processo penal integra-se no conceito de protecção jurídica a que todos os cidadãos têm direito».

3.4. É pelas razões expostas que se entende que *o defensor oficioso é sempre remunerado*, sobrepondo-se, em todas as situações, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M.

E da conjugação deste preceito com os artigos 65.º, *in fine* do Código das Custas Judiciais e 157.º do Código de Processo Penal resulta que se a nomeação de defensor é *pedida pelo acusado*, fundada nas regras do apoio judiciário (insuficiência económica), os honorários são pagos pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Se o patrono é *nomeado oficiosamente*, a sua remuneração será suportada *pelo Réu*, no caso de condenação, e entrando «em regra de custas» (o que significa que poderá repercutir-se na responsabilidade tributária de outrem) e em caso de absolvição *pelo Assistente*, se o houver.

Mas não havendo Assistente e sendo o Réu absolvido, os honorários serão *suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado*.

É que, não faz sentido isentar sempre desse encargo o Réu que não pediu apoio, por entender não dispor de meios para suportar as despesas do processo, só tal acontecendo se for absolvido.

3.5. Chegados a este ponto, é certo que o recorrente é credor de honorários a fixar, por apelo (e, como critério razoável tendente a obter uniformidade) à Tabela (9) anexa à Portaria n.º 168/94/M, de 1 de Agosto, em \$ 300,00 patacas, nos termos dos artigos 65.º do C.C. Judiciais e 29.º, n.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, considerando tratar-se de Advogado, ponderando o volume e a complexidade do trabalho produzido, e ainda a sua intervenção ter surgido em substituição do colega antes nomeado.

4. Conclusões

Pode concluir-se que:

a) O Juiz nomeia defensor oficioso ao acusado se este o pedir, no âmbito do apoio judiciário, sob a invocação de não dispor de meios que lhe permitam custear a lide ou, *ex officio*, sempre que aquele, por omissão, não recorra ao instituto do apoio nem constitua Mandatário.

b) O Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, consagra, pela primeira vez em Macau, o apoio judiciário ao acusado (e não ape-

三.三四 最後，如要接受這種區分及採納源自《刑事訴訟法典》第一百五十七條 § 3º 字面意義之通常解釋，則僅於被告被判有罪時，由被告支付單純（因不在司法援助範圍內）指定之辯護之報酬；如被判無罪但有輔助人，則由輔助人支付。

這種情況因為不公正而顯得毫無意義。這種不公正“在舊有之司法援助制度中已存在，該制度為刑事訴訟程序之指定辯護披上了虛偽外衣。現有法律欲除去此法律上之虛偽，重視辯護之價值，且規定在任何情況均須給予適當報酬”（參閱高斯達同上著作第 102 頁）。

里斯本中級法院一九九〇年四月二十四日合議庭裁判書（《司法部公報》第 396 期第 424 頁）裁定：“將刑事訴訟程序中指定辯護人（強制性）提供之服務及工作，納入所有公民均有權受到法律保障之法律概念內。”

三.四 基於上述理由，本院認為必須支付報酬予指定辯護人，且在任何情況下，第 41/94/M 號法令第二十九條之規定均具有優先性。

將該規定結合《訴訟費用法典》第六十五條末段及《刑事訴訟法典》第一百五十七條之規定後，得出之結論為：如辯護人之委任係由 *刑事被訴人* 按照司法援助之規則（以經濟能力不足為由）請求，則有關服務費由司法、登記暨公證公庫支付。

如在法院之代理人屬 *依職權委任者*，則其報酬以列入訴訟費用之方式由被判有罪之被告支付，然而，如被判無罪但有輔助人，則由 *輔助人* 支付（即表示可以將有關繳費責任轉嫁他人）。

如被告被判無罪而又無輔助人，有關服務費則由 *司法、登記暨公證公庫* 承擔。

事實上，如被告因認為自己不具備承擔訴訟費用能力而未請求司法援助，則免除其應支付之服務費就顯得毫無意義。相反，免除僅於被告被判無罪之情況發生。

三.五 事實上，上訴人為所訂定之服務費之債權人。鑑於其為律師，考慮到其工作之繁雜，且係代替先前被委任之律師，故應根據《訴訟費用法典》第六十五條及第 41/94/M 號法令第二十九條第五款之規定，依照八月一日第 168/94/M 號訓令附表第九項（以此作為合理標準，以求一致），將服務費定為澳門幣三百元。

四、結論

現作出結論如下：

- a) 如刑事被訴人在司法援助範圍內以無能力支付訴訟費用為由而請求為其委任指定辯護人，則法官得為其委任，如不請求亦未委託代理人，則法官得依職權為其委任辯護人；
- b) 八月一日第 41/94/M 號法令首次在澳門定出向刑事被訴人提供司法援助之規定（並不限於在私罪方面之

nas ao assistente nos crimes particulares), em sintonia com o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República.

c) Os artigos 155.º e 65.º do Código das Custas Judiciais não foram alterados — como foi o artigo 195.º do diploma de Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho — em termos de excepcionar o regime do defensor officioso «nomeado fora do âmbito do apoio judiciário».

d) A norma do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M é de aplicação geral a todas as defesas officiosas independentemente de exercidas no âmbito do apoio judiciário.

e) O defensor officioso é sempre remunerado, mesmo que o Réu seja absolvido e não haja assistente constituído.

f) Não tendo pedido de apoio judiciário, não há elementos que permitam concluir pela insuficiência económica do Réu, que terá de suportar os honorários do defensor se vier a ser condenado.

g) Se houver apoio judiciário, os honorários são pagos, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

h) Não havendo apoio judiciário, mas sendo o Réu absolvido (e não existindo parte acusadora a decair) os honorários do defensor officioso são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, como resulta da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M com o artigo 157.º do Código de Processo Penal.

i) A fixação dos honorários é feita segundo os critérios do n.º 5 do artigo 29.º daquele decreto-lei, conjugado com a tabela anexa à Portaria n.º 168/94/M (n.º 9 — se não se tratar de intervenção ininterrupta).

Nos termos expostos, *acordam conceder provimento ao recurso e fixar os honorários do Defensor Officioso em \$ 300,00 patacas, a suportar pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.*

Sem custas.

Macau, aos 24 de Maio de 1995. — *Sebastião Póvoas — José Rodrigues da Silva — Fernando Amâncio Ferreira.* (Vencido nos termos da declaração de voto junta).

Processo n.º 313

Declaração de voto

Votei vencido por entender que o preceito do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, apenas se aplica ao patrocínio judiciário, uma das formas que reveste o apoio judiciário, que aquele diploma exclusivamente regula, sem mandar estender as suas disposições a outros institutos.

O apoio judiciário, que se aplica a todas as jurisdições, qualquer que seja a forma de processo, somente pode ser conferido, e por decisão judicial, aos que não disponham de meios económicos bastantes para custear os encargos normais da lide forense, a apurar em processo próprio, com a garantia do contraditório.

auxiliador), para cumprir o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República.

c) O artigo 155.º e 65.º do Código das Custas Judiciais não foram alterados — como foi o artigo 195.º do diploma de Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho — em termos de excepcionar o regime do defensor officioso «nomeado fora do âmbito do apoio judiciário».

d) A norma do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M é de aplicação geral a todas as defesas officiosas independentemente de exercidas no âmbito do apoio judiciário.

e) O defensor officioso é sempre remunerado, mesmo que o Réu seja absolvido e não haja assistente constituído.

f) Não tendo pedido de apoio judiciário, não há elementos que permitam concluir pela insuficiência económica do Réu, que terá de suportar os honorários do defensor se vier a ser condenado.

g) Se houver apoio judiciário, os honorários são pagos, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

h) Não havendo apoio judiciário, mas sendo o Réu absolvido (e não existindo parte acusadora a decair) os honorários do defensor officioso são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, como resulta da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M com o artigo 157.º do Código de Processo Penal.

i) A fixação dos honorários é feita segundo os critérios do n.º 5 do artigo 29.º daquele decreto-lei, conjugado com a tabela anexa à Portaria n.º 168/94/M (n.º 9 — se não se tratar de intervenção ininterrupta).

綜上所述, 現判決: 上訴理由成立, 指定辯護人之服務費定為澳門幣三百元, 由司法、登記暨公證公庫支付。

無訴訟費用。

一九九五年五月二十四日於澳門

白富華

施禮哲

飛文兆 (投票落敗, 附同對投票之解釋性聲明。)

卷宗第313號

對投票之解釋性聲明

本人認為, 八月一日第41/94/M號法令第二十九條之規定, 僅適用於司法援助方式之一——在法院之代理, 而司法援助則由該法規所規範, 且其規定未延伸至其他範疇。因此, 本人之投票落敗。

適用於任何法院任何訴訟形式之司法援助, 應透過專有程序, 在確保辯論原則之情況下, 在查實當事人經濟能力及於法官決定後, 方提供予經濟能力不足以承擔正常訴訟負擔者。

O apoio judiciário representa a actuação da norma constitucional contida no art.º 20.º da Lei Fundamental e garante o direito à via judiciária aos economicamente débeis.

Realidade completamente diferente é a da assistência (requerida ou obrigatória) de defensor em processo criminal, uma das regras que integram a constituição processual penal vasada no art.º 32.º da Constituição. Essa regra, incluída no n.º 3 deste artigo, traduz-se num direito do arguido a ser acompanhado, em todos os actos do processo em que intervenha ou possa intervir, por um técnico que o ajude a suprir as suas carências de natureza jurídica.

No que concerne à remuneração do defensor em processo criminal, regem os art.ºs 157.º, § 3.º do Cód. de Processo Penal (CPP) e 155.º e 65.º do Cód. das Custas Judiciais do Ultramar (CCJU). Segundo o primeiro, «os emolumentos e indemnizações devidos aos defensores oficiosos, testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes serão pagos, no caso de condenação, pelo réu e, no caso de absolvição, pela parte acusadora, havendo-a». De acordo com os restantes, os defensores receberão a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final.

Vê-se assim que ao defensor em processo criminal, fora do âmbito do apoio judiciário, nunca serão pagas remunerações pelo erário público, na circunstância pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado. Essas remunerações ou serão da responsabilidade do réu, no caso de condenação, ou do assistente, havendo-o, no caso de absolvição. Se não houver assistente e o réu for absolvido, o defensor não receberá qualquer remuneração, como correctamente se decidiu no despacho recorrido, que devia, por isso, ser confirmado.

O fundamento deste regime está num princípio de equidade. Como nos diz Luís Osório¹, o defensor oficioso tem obrigação de prestar este serviço público; mas, quando haja alguém a quem se possa impor a responsabilidade pelos prejuízos àquele causados, é de justiça que esse alguém seja condenado a pagar a competente indemnização.

Tentativas como a do ora recorrente de se fazer pagar a título de defensor em processo criminal como se fosse patrono oficioso nomeado em processo de apoio judiciário, têm sido rechaçadas em Portugal, através de jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça.

A título de exemplo, lê-se no Acórdão de 16.10.91, relatado, com o brilho que lhe é próprio, pelo Cons. Ferreira Dias²:

«...Fazendo incidir a nossa objectiva sobre os normativos do Código das Custas Judiciais e dos decretos-leis que regulamentam a figura jurídica do apoio judiciário, podemos deles extrair, no que pertine ao pagamento de honorários duas importantes conclusões:

1.ª Honorários dos defensores oficiosos nomeados fora do âmbito do apoio judiciário: nesta hipótese o pagamento será feito pelo arguido e será arbitrado tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor e, finalmente, segundo a tabela fixada na lei, nos termos da alínea a) do n.º 1 dos artigos 195.º e 196.º do Código das Custas Judiciais;

c

¹ «Comentário ao Código do Processo Penal Português» 2.º Vol., p. 511.

² Publicado no BMJ, 410, p. 330.

司法援助體現了根本法第二十條所載之憲法性規定，並確保了經濟能力不足者訴諸法院之權利。

然而，上述情況與刑事訴訟程序中辯護人之協助（經請求或強制性）截然不同，此乃憲法第三十二條中關於刑事訴訟之原則，該條第三款之規定體現出：嫌犯在參與或可參與之整個訴訟程序之行為中，有權獲得專業人員協助，以彌補其法律知識之不足。

關於在刑事訴訟程序中給予辯護人報酬之事宜，根據《刑事訴訟法典》第一百五十七條 § 3º之規定，“應向指定辯護人、證人、鑑定人、翻譯員及傳譯員支付手續費及賠償；如被告被判有罪，有關費用由被告承擔；如被判無罪而又有控方，則由控方承擔”；根據《海外訴訟費用法典》(CCJU) 第一百五十五條及第六十五條之規定，辯護人得收取法官於終局判決時訂定之報酬。

由此可見，刑事訴訟中司法援助範圍外之辯護人之報酬，從未以公帑支付，即從未由司法、登記暨公證公庫支付。該等報酬在被告被判有罪時，由被告支付，而在被判無罪但有輔助人時，由輔助人支付。如無輔助人而被告被判無罪，辯護人則不應收取任何報酬，故對上訴所針對之批示內所作之決定為正確，因此，該批示應予以確認。

此一制度建基於衡平原則之上。奧索里奧 (Luís Osório) 亦認為⁽¹⁾，指定辯護人有義務提供此一公共服務；如認為某人引致另一人受損而責任應由前者負責時，應判前者支付有關賠償，此舉實屬公正。

以刑事訴訟程序中辯護人之名義，作為在司法援助程序上被委任為指定代理人而要求支付報酬之意圖，一直以來在葡萄牙均受最高法院劃一之司法見解所排除，而上訴人現正藉此途徑要求支付報酬。

現舉一例說明，在一九九一年十月十六日合議庭裁判書內，製作人迪亞斯 (Ferreira Dias) 大法官稱⁽²⁾：“……著眼於《訴訟費用法典》之規則，以及規範司法援助法律制度之法令，就得出關於支付該服務費之兩個重要結論：

一、委任為司法援助範圍外之指定辯護人之服務費：在這情況中，服務費應由嫌犯支付，而金額則視乎辯護人之工作量、工作性質及債務人之經濟狀況，根據《訴訟費用法典》第一百九十五條第一款 a 項及第一百九十六條之規定，按法律所定之收費表訂定。

1 《葡萄牙刑事訴訟法典評述》，第二冊第 511 頁 (Comentário ao Código do Processo Penal Português, 2º Vol., P.511)。

2 公布於《司法部公報》第 410 期第 330 頁。

2.^a Honorários dos defensores oficiosos nomeados no domínio do apoio judiciário: neste caso o seu pagamento será efectuada independentemente de cobrança de custas pelo Cofre Geral dos Tribunais, através do cofre de cada tribunal, nos termos dos artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 391/88, nos quantitativos que lhe forem fixados pelo Tribunal, dentro dos limites da tabela anexa e observância dos requisitos, uns e outros referidos no artigo 12.º daquele Regulamento.»

Em Portugal, para que todas as dúvidas ficassem para sempre resolvidas (e não para introduzir um regime inovatório³) no que concerne aos honorários dos defensores oficiosos nomeados fora do âmbito do apoio judiciário, foi dada nova redacção à alínea a) do n.º 1 do art.º 195.º do seu Código das Custas Judiciais pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Mas, em Macau, tal não se torna necessário dada a clareza do § 3.º do art.º 157.º do CPP, em conjugação com os art.ºs 155.º e 65.º do CCJU, nos termos sobreditos.

Face ao exposto, negaria provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Macau, 24 de Maio de 1995. — *Fernando Amâncio Ferreira.*

二、委任為司法援助範圍內之指定辯護人之服務費：在這情況中，應根據第391/88號法令第十一條及第十七條之規定，由法院總公庫透過每一法院之公庫支付，即使在未繳付訴訟費用之情況亦然；而服務費金額，則由法院按附於上述法令之表所定限額訂定，但須具備法院總庫規章第十二條所指之要件。”

在葡萄牙，為使一切關於委任為司法援助範圍外之指定辯護人之手續費問題得以根本解決（但未擬引入革新制度³⁾），已透過六月三十日第212/89號法令，修改《訴訟費用法典》第一百五條第一款 a 項之條文。

然而，在澳門卻無此必要，因為，《刑事訴訟法典》第一百五十七條 § 3º，以及《海外訴訟費用法典》第一百五十五條及第六十五條之規定已很明確。

綜上所述，本人認為應駁回上訴及確認原批示。

一九九五年五月二十四日於澳門

飛文兆

³ Cf. o Acórdão do STJ de 21.06.89, BMJ, 388, p. 239.

³ 參閱最高法院一九八九年六月二十一日合議庭裁判書——《司法部公報》第388期第239頁。

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Dicionário de Português-Chinês:		Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Regime Jurídico da Função Pública (ed. 1994).	\$ 85,00
Centro de Formação de Magistrados (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993)	\$ 65,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996)	\$ 45,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1996, 2.ª ed.)	\$ 30,00	Estatuto Orgânico de Macau (4.ª edição bilingue, 1996)	\$ 25,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996)	\$ 55,00	Regimento da Assembleia Legislativa (edição bilingue, 1993)	\$ 35,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho—Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Legislação Penal Avulsa (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995)	\$ 25,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue)	\$ 15,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Lei de Terras (ed. bilingue, 1995)	\$ 50,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) ...	\$ 15,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Processo de Integração (colectânea de legislação)	\$ 85,00		
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995)	\$ 40,00		

澳門政府印刷署 公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典 精裝	\$ 150,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00	公職法律制度 (一九九四年)	\$ 85,00
司法官培訓中心 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	澳門組織章程 (第四版——雙語版, 一九九六年)	\$ 25,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
行政程序法典 (雙語版, 一九九六年, 第二版)	\$ 30,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第 1 / 89 號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	\$ 40,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
中葡字典 普通裝	\$ 60,00	納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00
袖珍裝	\$ 35,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00		



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00
每份價銀十二元正